



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER Nº 03/2019.**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste-MT.**

*Recebi em 13/09/19  
e-cc-inh-se pl pauta  
pl Delize R9990*

Protocolo  
Câmara Municipal de  
Rosário Oeste

Protocolo nº

*147/2019*

em *11/09/2019* às *17:30* hs

*[Handwritten signature]*

**Ementa:** Denúncia formulada por cidadão contra o Vereador Municipal de Rosário Oeste/MT, por falta de decore, com pedido de cassação de mandato.

### I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A esta Procuradoria, foi solicitado **PARECER** quanto ao formalismo e legalidade da Denúncia apresentada pela Senhora **ANDRÉA COSTA DE OLIVEIRA**, protocolada nesta Casa Legislativa em 03/09/2019 sob nº 140/2019, contra suposto ato **FALTA DE DECORO**, praticado pelo Exmo. Sr. **MIGUELITO PEREIRA**, Vereador Municipal de Rosário Oeste MT.

Versa a presente denúncia, que o Exmo. Sr. **MIGUELITO PEREIRA** é suspeito e estaria sendo investigado pela prática de abuso sexual de menor.

Não cabe a essa Procuradoria, pelo menos nesse momento, adentrar-se ao mérito da denúncia, e sim analisar seu aspecto formal e material, sob o que passamos a analisar, no seguinte aspecto. **INICIALMENTE**, analisarei, o entendimento legal, da fundamentação da denúncia, e de suas exigências.

**É o sucinto relatório.**

**Passo a análise jurídica**

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 Da Legislação Vigente**

Durante a Ditadura Militar, mais especificamente no período entre a promulgação da Constituição de 1967, em 24 de Janeiro, até o início de seu vigor em março de 1967, foram editados mais de 200 Decretos-Leis, dispendo sobre diversas matérias (LÔBO, 2003, p. 90), dentre eles o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o procedimento para cassação de prefeitos municipais. Nesse contexto de Ditadura Militar, na vigência do Ato Institucional nº 04/1966, a edição do Decreto-Lei nº 201/1967 visava certamente a centralização do poder, uma vez que não se limitava a traçar as diretrizes básicas do processo de cassação de mandato eletivo, mas regulava-lhe até os pormenores e os imprevistos (CARVALHO, 2012).

No período da promulgação do Decreto-Lei nº 201/1967, a Constituição vigente à época, concentrava a maioria dos poderes na União e nos Estados, com isso, foi mitigada a autonomia dos Municípios. Um exemplo foi a nomeação dos Prefeitos de pequenas cidades pelo Governador; no entanto, o que mais interessa para este estudo preliminar, é que em 1697 o Município não possuía autonomia para elaborar sua própria Lei Orgânica.

Registra-se a contribuição do jurista *Marcus André Barreto Campelo de Melo*<sup>1</sup> sobre o municipalismo nas décadas de 60 a 80:

*“Durante o regime militar, salvo num primeiro momento em que o Ministério do Interior tinha a ideia de planos de desenvolvimento integrado, o municipalismo foi absorvido pelas políticas governamentais. Mas, com o segundo PNB e a recentralização que o governo Geisel imprime, o municipalismo ficou deslocado, enquanto princípio ordenador de políticas. Isso se mantém até 1985, quando se iniciam os movimentos que vão transparecer na Constituição de 1988, que é profundamente Municipalista.”*

47



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

No que se refere ao Decreto-Lei n° 201º, de 27 de fevereiro de 1967, não obstante tratar-se de espécie legislativa não prevista no atual texto constitucional, e de ter sido editado sob o regime ditatorial, o referido Decreto-Lei restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

O artigo 5º, *caput* do Decreto-Lei n° 201/1967 dispõe o seguinte:

***"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:"***

O dispositivo retromencionado deixou de incluir a possibilidade de utilização de rito de processo de cassação através de legislação própria do Município, justamente em razão da ausência de autonomia municipal no período ditatorial. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, rotulada como Constituição Cidadã, foi restabelecida por inteiro, a autonomia política, integrando os Municípios formalmente à Federação, e agregando, ainda, ao poder local a competência para elaboração de sua Lei Orgânica, consolidando, de modo expressivo, o conteúdo de autonomia municipal, sob o pilar do interesse local.

Nesse sentido, preleciona Antônio Tito Costa:

***"cabe agora às Leis Orgânicas dos Municípios, ou lei especial, votadas em suas respectivas Câmaras Legislativas, com sanção do Prefeito, definir infrações político-administrativas, bem como o processo de sua apuração e de seu julgamento." 3***

O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA teve oportunidade de julgar a matéria, valendo colacionar, parte do voto do insigne Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, que assim acentuou:

***Se por um lado a Constituição Federal houve por bem conferir ao município competência para estabelecer a sua Lei Orgânica (art. 29,"caput"),***



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

*deliberando sobre a função fiscalizadora da Câmara Municipal (inc. IX), e ainda deliberar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), por outro lado o Município de Autazes efetivamente exerceu essa competência, fazendo publicar a sua Lei Orgânica (fls. 56/57). Mas preferiu o legislador municipal reportar-se expressamente à legislação federal sobre a matéria (DL nº 201/67), o que significa dizer que pretendeu manter o modelo federal, ao invés de criar infrações e procedimentos próprios, ou simplesmente reproduzir aqueles constantes da legislação federal.* <sup>4</sup>

Ademais disso, impende considerar os ensinamentos de Hely Lopes

"O processo de cassação de mandato é o regulado no artigo 5º do Decreto-lei 201/67, se outro não for estabelecido pela Lei Orgânica do Município." (...)

"As infrações político-administrativas do Prefeito são as definidas na lei orgânica local ou em lei especial do Município." <sup>5</sup>

Feitas estas considerações, é certo que a Carta Política de 1988, como se infere do exame dos artigos 21 e 22, deixou aos Estados e Municípios a competência para legislar sobre as infrações político-administrativas cometidas por seus agentes políticos e por consequência, a Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT deverá observar o procedimento previsto na Lei Orgânica Municipal em consonância com as Constituições Federal e Estadual, e subsidiariamente aplicar o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

### **2.2 DA LEGITIMIDADE**

A denúncia requerendo a abertura de processo de cassação é de autoria da cidadã do Município, portanto, é parte legítima para figurar como denunciante, conforme estabelecido no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967:

1. Dispõe o Decreto Lei nº 201/67 sobre o formalismo e as exigências para a propositura do processo de cassação. Nesse sentido, versa o art. 5º:



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

*"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas." (...)*

2. Observa-se, assim, que a denunciante deixou de apresentar cópia de RG e CPF, no entanto apresentou suas qualificações na denúncia além de apresentar cópia do título de eleitor, o que é possível entender suprida as exigências do decreto.

2.1 A legislação municipal é omissa quanto à exigência de qualificação e o Decreto Lei Federal nº 201/1967 limita-se a exigir da denúncia escrita, apenas a exposição dos fatos e a indicação das provas. Com isso, muito embora seja necessária a qualificação completa, não há fundamentos jurídicos que impeçam a apresentação da denúncia ao Plenário para o recebimento, na forma como foi protocolada.

No entanto, para evitar situações semelhantes em processos futuros, a Procuradoria Jurídica RECOMENDA a Mesa Diretora, que apresente ao Coleto Plenário uma proposta para regulamentar o recebimento das denúncias inerentes a processo de cassação de mandato eletivo, com requisitos mínimos de qualificação a fim de garantir a ampla-defesa e contraditório através de intimações e notificações do denunciante, das decisões e atos posteriores ao protocolo

3. A segunda parte do inciso I, acima referido, requer a exposição dos fatos e a indicação das provas. Sob este aspecto, o denunciante refere ter o Vereador Municipal **MI-GUELITO PEREIRA** agido em desacordo com o decoro palamentar, eis que supostamente teria abusado sexualmente de uma menor de idade. Todavia, não descreve os fatos na denúncia de forma clara e precisa, com a narração de fatos típicos ajustáveis à figura legal da infração referida, conforme a lei determina, no entanto junta na denúncia boletim de ocorrência nº 2019.252699 confeccionado na delegacia de policia de Rosário Oeste-MT, é certo que os documentos que instrui a denúncia faz parte desta, portanto a juntada do Boletim de Ocorrência supre a exigência do decreto lei 201/67.



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

### **III – DA CONCLUSÃO**

4. Diante de todo o exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta pelo regular processamento da denúncia ora analisada, sendo que, em eventual recebimento pelo Plenário, a Comissão Processante deverá observar rigorosamente o procedimento contido no Decreto-Lei Federal nº 201/1967.

5. Este é o parecer s.m.j., que submeto a Presidência da Mesa Diretora e demais vereadores que compõem esta Casa de Leis, ressaltando que a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis

Rosário Oeste MT 04/09/2019.

CARLOS A. MENDES DA SILVA  
PROCURADOR JURÍDICO.  
OAB-MT 12433.

<sup>1</sup> MELO, Marcus André B.C. de. O Município na Federação Brasileira e a Questão da Autonomia in Subsidiariedade e Fortalecimento do Poder Local. Debates. Fundação Konrad Adenauer Stiftung – Representação no Brasil. São Paulo: Centro de Estudos, 1995, n. 6. p. 64.

<sup>2</sup> vide, v.g., Habeas Corpus nº 70.671-PI, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU, 19/5/95, p. 13.993

<sup>3</sup> COSTA, Tito. Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. 3.ª ed. São Paulo: RT, p. 29

<sup>4</sup> parte do voto do Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, no ROMS n.º 12.237/AM, julgado em 05.09.02.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 514, 580 e 670.